

de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Fomento, pela Direcção Geral de Agricultura, seja cedida, a título de arrendamento, a Quinta de Santa Cruz do Bispo, com suas pertenças, situada no concelho de Matozinhos, distrito do Porto, para um campo experimental da referida Direcção Geral, mediante a renda anual de 350\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito concelho, devendo a cessionária tomar conta da quinta de que se trata em 1 de Outubro próximo, e podendo todavia fazê-lo antes, se isso ajustar com o actual arrendatário, responsabilizando-se para com elle por qualquer indemnização, na certeza de que a cessionária não terá direito ao preço de quaisquer bemfeitorias na quinta.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.

#### DECRETO N.º 1:634

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Arraiolos seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério de Sant'Ana do Campo, para nele se estabelecer uma escola de ensino primário e a residência do professor, mediante a renda anual de 10\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a fazer à sua custa todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, e reservando-se, a título pro-cário, sujeito a revogação pela própria comissão concehial, um aposento do dito presbitério para o actual pároco guardar as suas vestes sacerdotais, mas por forma que esse aposento fique bem isolado da escola no seu acesso.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

##### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo Britânico comunicou à Legação em Londres ter declarado o bloqueio da costa da Ásia Menor a contar do meio-dia de 2 do corrente. O bloqueio estende-se desde a latitude de 37º 35' norte até a latitude de 40º 5' norte e inclui a entrada dos Dardanelos. Aos navios neutrais foram concedidas setenta e duas horas para saírem da zona bloqueada.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 9 de Junho de 1915. — *J. Espirito Santo Lima*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:635

Competindo às repartições superiores dos correios a fiscalização da cobrança e entrega das quantias recebidas de embolsos internacionais bem como a organização e liquidação das contas com os países de origem e de destino das encomendas sujeitas a embolso;

Convindo que essas quantias que constituem o depó-

sito para pagamento aos países interessados, sejam reunidas nas pagadorias das sedes das referidas repartições criadas pelo artigo 26.º do decreto n.º 1:211 de 4 de Janeiro de 1915, como já foi determinado para o produto da emissão dos vales internacionais que obedecem ao mesmo sistema; e

Tornando-se por isso necessário alterar as disposições regulamentares que regem este serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, determinar que o capítulo 2.º — encomendas — do título II do Regulamento Postal Ultramarino aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902 seja substituído pelo seguinte:

#### CAPÍTULO II

##### Encomendas

Artigo 447.º As encomendas sujeitas a embolso permutadas nas províncias ultramarinas, e entre estas e com a metrópole, estão exclusivamente sujeitas às disposições do capítulo I. As permutadas com os países estrangeiros obedecem aos preceitos consignados no capítulo II, com as modificações expendidas nos artigos seguintes, e à Convenção Internacional, relativa a encomendas postais.

Art. 448.º Os remetentes de encomendas sujeitas a embolso, destinadas a países estrangeiros terão a pagar por cada encomenda, além dos respectivos portes e taxas que lho competirem, nos termos do regulamento respectivo, o prémio de 1 por cento da quantia declarada com um mínimo de \$05.

§ único. O prémio indicado neste artigo será pago em selos de franquia que se afixarão no respectivo aviso de remessa, modelo n.º 200.

Art. 449.º O valor máximo do embolso é fixado para as encomendas em 500 francos ou o seu equivalente em moeda do país de destino podendo ser alterado para mais, em todas as províncias ultramarinas ou só nalgumas por ordem da Direcção Geral das Colónias.

Art. 450.º As declarações da quantia a embolsar deverão ser escritas em francos, marcos ou dinheiro esterlino, segundo o país de destino e as indicações fornecidas pela Direcção Geral das Colónias, ou em moeda portuguesa. Quando a importância for expressa nesta moeda, cumprirá à estação que permutar com o exterior da província, convertê-la em francos, marcos ou dinheiro esterlino, ao câmbio em vigor para a emissão e pagamento dos vales internacionais. Estas estações deverão proceder semelhantemente com as quantias inscritas nas encomendas recebidas quando não venham expressas em moeda portuguesa. A importância resultante desta conversão será indicada, por extensão e sem rasuras, por baixo da primitiva declaração.

Art. 451.º A declaração do embolso a que se refere o artigo 196.º deverá ser inscrita no endereço da encomenda e no competente aviso de remessa e a conversão citada no artigo anterior deverá ser feita quer no endereço da encomenda, quer no mesmo aviso. A etiqueta, modelo n.º 10, a que se refere o § 2.º do artigo 196.º, deve também ser colada no aviso de remessa, modelo n.º 200.

Art. 452.º Cada encomenda sujeita a embolso, expedida para o estrangeiro, deve ser acompanhada dum impresso, modelo n.º 218 (H da Convenção), competentemente preenchido.

§ único. As estações de permutação de malas com a metrópole e o estrangeiro, onde possam ir incluídas encomendas sujeitas a embolso; não as devem expedir sem verificar se o modelo H as acompanha e se está nos devidos termos, sendo responsáveis pelos prejuízos que possam advir de qualquer irregularidade que superiormente não tenham comunicado.

Art. 453.º Imediatamente à recepção dos vales, modelo H, devolvidos pelas repartições destinatárias de en-

comendas anunciando que foi realizado o embolso a que o mesmo respeita, a estação de permutação que o receber do exterior da provincia mencionará no lugar competente do mesmo vale e em livro especial o número de registo de chegada e enviá-lo há ao remetente da encomenda, com as formalidades das correspondências registadas depois de legalizado. A legalização que é a conversão em moeda portuguesa em circulação na colónia, das importâncias inscritas nos vales far-se há por meio duma verba inscrita a tinta vermelha nos vales, em sentido transversal, como está determinado para os vales internacionais.

Art. 454.º Os vales H serão pagos pelos encarregados do pagamento de vales, nas condições dos vales internacionais em moeda portuguesa e por estes enviados à Repartição Superior dos Correios, inscritos no modelo n.º 311, dos vales especiais ou internacionais.

Art. 455.º As encomendas sujeitas a embolso recebidas em países estrangeiros serão depois de realizadas as formalidades aduaneiras, e de se proceder com referência às quantias representativas do embolso como determina o artigo 450.º, entregues na estação aos destinatários, precedendo aviso em troca dos respectivos embolsos e mais despesas com que estejam oneradas.

Logo depois de entregue a encomenda, a estação de permutação preenche no vale H a parte: «Indication de service», aplica-lhe a sua marca de dia, e devolve-o franco de porte e em sobrescrito registado ao endereço nele indicado.

§ único. Não sendo a encomenda destinada à própria estação, e havendo de a remeter a outra, a estação de permuta com o exterior guardará o vale, modelo H, expedindo a encomenda com as formalidades usadas com as encomendas de serviço, interno. Estas estações de permutação, que ficam responsáveis pelos embolsos, terão um livro de conta corrente de embolsos com as estações com que se correspondem neste serviço. A estação de entrega da encomenda, logo que receba o respectivo embolso, passará os vales de serviço necessários a favor da estação que lhe remeteu a encomenda, e esta, recebendo a respectiva importância, devolverá então o vale modelo H. Findo o prazo a que se refere o artigo 446.º, se a estação de permutação com o exterior não tiver recebido o vale de serviço ou a encomenda devolvida, participará o facto superiormente.

Art. 456.º Quando o destinatário não satisfizer a importância do embolso no prazo determinado no artigo 446.º, considera-se a encomenda como caída em refugo, procedendo-se para com ela, em relação a avisos e mais formalidades, como determina o respectivo regulamento das encomendas.

Art. 457.º As importâncias dos embolsos recebidos nas estações de permutação com o exterior serão entregues nos cofres determinados para a entrega do produto da emissão de vales internacionais, sob a epígrafe: «Embolsos de encomendas internacionais», por meio de guia em triplicado, em que o escrivão de fazenda ou chefe de contabilidade lançará a verba, realizada a entrega, que assinará.

O triplicado desta guia será enviado à Repartição Superior dos Correios.

Art. 458.º As Repartições superiores dos correios fiscalizarão se as quantias recebidas de embolsos foram devidamente entregues, conferindo as «feuilles de route» recebidas com o triplicado da guia de entrega, a nota dos embolsos liquidados de que trata o artigo seguinte, e as «feuilles de route» em que tenham sido devolvidas ou reexpedidas as encomendas.

Art. 459.º As estações de permutação remeterão mensalmente à Repartição Superior dos Correios notas dos embolsos por elas liquidados, com indicação do número de registo das encomendas, estações de procedência, no-

mes do remetente e do destinatário, datas da expedição e da recepção, importâncias em moeda estrangeira e em moeda portuguesa, câmbio de conversão e guia de entrega.

Art. 460.º As diferenças entre as importâncias dos embolsos entregues nos cofres da Fazenda e as dos vales, modelo H, pagos pelos mesmos cofres, serão entregues pela Fazenda de modo semelhante ao determinado para os vales internacionais, mensalmente, à pagadoria da Repartição Superior dos Correios, ou por esta àquela, segundo o caso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Jorge Pereira*.

#### Rectificação

No decreto n.º 1:618, modificando a organização dos serviços dos correios e telégrafos da provincia da Guiné publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 do corrente mês, onde está na alínea d) do artigo 3.º «os segundos aspirantes ou individuos» deve estar «os segundos aspirantes em individuos», onde está no § 3.º do artigo 3.º «não havendo os primeiros aspirantes» deve estar «não havendo primeiros aspirantes», onde está no § 2.º do artigo 9.º «a nomeação de fiel pagador e de fiel de depósito» deve estar «a nomeação do fiel pagador e do fiel de depósito».

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Junho de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### 6.ª Repartição

##### PORTARIA N.º 382

Aos governadores das provincias ultramarinas, para seu conhecimento e fins convenientes, manda o Governo da Republica Portuguesa comunicar o seguinte:

Por decreto rial do Governo de Itália, de 2 de Maio último, que entrou em vigor no dia 20, é prohibida a entrada em Itália aos estrangeiros que não estejam munidos dum passaporte passado pela autoridade do respectivo país e visado por um agente diplomático ou consular italiano.

O passaporte deverá ser individual, e conter a fotografia e assinatura do portador, ambas autenticadas pela autoridade competente, sendo porém permitido que nele figurem pessoas de familia, desde que não sejam de idade superior a 16 anos.

A apresentação do passaporte deverá ser feita às autoridades italianas do porto de desembarque, da estação internacional, ou de qualquer outro ponto da fronteira. Dentro de vinte e quatro horas, a contar da entrada em Itália, os estrangeiros, embora apenas de passagem, deverão apresentar-se às autoridades de segurança pública da localidade, para cumprimento das formalidades de residência.

Dada nos Paços do Governo da Republica, e publicada em 11 de Junho de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Jorge Pereira*.

#### 7.ª Repartição

##### Rectificação

Na parte final do artigo 43.º da organização da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovada por decreto n.º 1106, de 26 de Novembro de 1914, e publicada no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, da mesma data, onde se lê na sexta linha, «que tiverem deixado as que forem substituir»,